

A. I. N° - 299166.0305/07-2
AUTUADO - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
AUTUANTE - WALTER LUCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 19. 10. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0305-01/07

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ENCONTRADAS NO PÁTIO DA TRASPORTADORA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter aceito para entrega mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal ou acompanhada por nota fiscal inidônea. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado no trânsito de mercadorias em 12/06/2007, exige o ICMS no valor de R\$577,58, acrescido da multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 0143/44-5, que as mercadorias foram encontradas no pátio do autuado desacompanhadas de qualquer documentação fiscal, conforme descrição (7 unidades de perfumes), e que as mercadorias, descritas na nota fiscal nº 368 foi emitida por Alessandro Vecchio e destinadas a Iara Feitosa da Silva.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 15 a 19).

Alega, preliminarmente, que ao contrario do que afirma o fiscal autuante, quando da lavratura do Auto de Infração, as mercadorias estavam acompanhadas de notas fiscais da empresa Mundial Perfumes. Ocorre que, quando a fiscalização abriu as caixas, realmente as mercadorias estavam desacompanhadas de notas fiscais. Sustenta que a autuação não deve prosperar, tendo em vista que não é parte legítima, pois não é a emitente da nota fiscal. Alega que, segundo consta, havia divergência entre o descrito na nota fiscal e a mercadoria efetivamente transportada. Entende que a responsabilidade é do emissor da nota, pois o transportador não possui autorização para abrir as cargas que transporta. Os responsáveis, são, na verdade, o comprador e o vendedor. Transcreve o art. 219 do RICMS/BA e ratifica a responsabilidade do emitente da nota.

Afirma o autuado que o fisco encontrou divergências quantitativas entre a carga efetivamente transportada e a descrita no documento fiscal. Todavia, não existe, no caso em particular, como possa ser responsabilizado a impugnante pela infração, pois, somente poderia lhe ser imputado qualquer responsabilidade, se provado seu envolvimento na fraude ou, em outra hipótese, se for razoável dele exigir que tenha verificado qual o real conteúdo da carga.

Reitera, por fim, o pedido de cancelamento do Auto de Infração, para que não haja aplicação de nenhuma multa à impugnante, com a consequente extinção e arquivamento do Procedimento

Administrativo, devendo recair qualquer punição, na possibilidade de eventual irregularidade, sobre o remetente e/ou destinatário.

O autuante à fl. 35 dos autos, apresenta sua informação fiscal Afirma que a impugnante é responsável solidário, uma vez que transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, visto que foram encontradas mercadorias além daquelas descritas na nota fiscal que as acompanhava.

Alega que a transportadora poderia facilmente verificar as quantidades que transportava, não o fez e, portanto, é responsável solidário, conforme alínea “d” do inciso I do artigo 39 do RICMS/BA, e que esse entendimento é pacífico no Conselho Estadual de Fazenda (CONSEF).

VOTO

O presente lançamento de ofício, atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, em razão de ter aceito para transporte mercadorias armazenadas em seu estabelecimento sem documentação fiscal comprobatória, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 0143/44-5, anexo aos autos.

Do exame das peças processuais, constato que o autuado reconhece as diferenças apontadas pela fiscalização em relação às quantidades encontradas sem o documento fiscal comprobatório, entretanto, insurge-se alegando que não é o responsável e sim aqueles que negociam as mercadorias, ou seja, o comprador e/ou o vendedor.

Efetivamente, as alegações defensivas não podem prosperar, haja vista que restou comprovada que as mercadorias foram encontradas no pátio de sua empresa sem a devida documentação fiscal, conforme sua própria constatação.

O Termo de Apreensão nº 0143/44-5, assinado pelo detentor das mercadorias, constitui prova material da inexistência de qualquer documento fiscal, no momento da ação fiscal, que acobertassem os produtos constantes do referido termo.

Sendo assim, albergado no artigo Art. 39, inciso I, alínea “d” são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, os transportadores (autuado) em relação às mercadorias que aceitarem para transporte, que é o presente caso, sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea:

“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

....

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;”

A responsabilidade, do acima referido dispositivo do RICMS/BA, está amparada no que dispõe o art. 6º da Lei 7014/96, e que, por sua vez, implementa a autorização subsumida no art. 5º da Lei Complementar 87/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0305/07-2, lavrado contra **BRASPRESS TRASPORTES URGENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$577,58**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR